



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 159.026 - SP (2010/0003496-9)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/RJ)
IMPETRANTE : CRISTINA VICTOR GARCIA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : THIAGO SILVA PEREIRA

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CAUSA ESPECIAL DE REDUÇÃO DA PENA. INAPLICÁVEL. DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. DELITO COMETIDO NAS IMEDIAÇÕES DE ESTABELECIMENTO DE ENSINO. AGRAVAMENTO DA PENA. CABIMENTO.

1. A causa especial de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei n.º 11.343/06, é aplicável ao agente primário e sem antecedentes, que não se dedique às atividades criminosas e tampouco integre organização do gênero.

2. Na hipótese, havendo comprovação de que a quantidade de droga apreendida e os elementos inerentes à conduta do paciente, demonstravam dedicação à atividade criminosa, não se admite a incidência da benesse.

3. Para concluir em sentido diverso, infirmando os argumentos originários, seria necessário o reexame das provas cotejadas na instância precedente, providência não condizente com a estreita via do *habeas corpus*.

4. A simples comprovação da prática do tráfico nas imediações de estabelecimento de ensino atende aos ditames legais e é suficiente para justificar o recrudesimento da pena, sendo dispensável tecer considerações quanto às pessoas que seriam alvo do comércio das drogas.

5. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em denegar a ordem.

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília, 15 de maio de 2012(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 159.026 - SP (2010/0003496-9) (f)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/RJ)
IMPETRANTE : CRISTINA VICTOR GARCIA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : THIAGO SILVA PEREIRA

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ):

Trata-se de *habeas corpus* manejado em favor de Thiago Silva Pereira, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Consta dos autos que o paciente foi condenado à pena de 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, mais pagamento de 168 (cento e sessenta e oito) dias-multa, pela prática do crime de tráfico de entorpecentes.

Em sede de apelação, interposta pelo Ministério Público, o Tribunal reconheceu a presença da causa de aumento prevista no art. 40, III, da Lei n.º 11.343/06, e afastou a aplicação da minorante prevista no art. 33, § 4º, do mesmo diploma legal, recrudesendo a pena ao patamar de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa. Ficou mantido o regime prisional já estabelecido.

Nesta impetração insurge-se a defesa contra o afastamento da figura privilegiada do tráfico, afirmando que o paciente preenche todos os requisitos mencionados na Lei de Entorpecentes.

Afirma que, em regra, todos os pontos de tráfico se avizinharão, em um perímetro mais amplo, com estabelecimentos protegidos por lei. Assim, aponta a necessidade de que se comprove o elemento subjetivo da conduta, constituído pela vontade do agente de vender a droga para aquele mercado consumidor.

Requer, ao final, a aplicação da causa de diminuição da pena e o afastamento da causa de aumento.

As informações solicitadas à autoridade apontada como coatora foram prestadas, consoante ofício acostado às fls. 27/85.

O Ministério Público Federal, em parecer do Subprocurador-Geral da República Dr. Maurício de Paula Cardoso, opinou pela denegação da ordem (fls. 87/92).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 159.026 - SP (2010/0003496-9) (f)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/RJ)
IMPETRANTE : CRISTINA VICTOR GARCIA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : THIAGO SILVA PEREIRA

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CAUSA ESPECIAL DE REDUÇÃO DA PENA. INAPLICÁVEL. DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. DELITO COMETIDO NAS IMEDIAÇÕES DE ESTABELECIMENTO DE ENSINO. AGRAVAMENTO DA PENA. CABIMENTO.

1. A causa especial de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei n.º 11.343/06, é aplicável ao agente primário e sem antecedentes, que não se dedique às atividades criminosas e tampouco integre organização do gênero.

2. Na hipótese, havendo comprovação de que a quantidade de droga apreendida e os elementos inerentes à conduta do paciente, demonstravam dedicação à atividade criminosa, não se admite a incidência da benesse.

3. Para concluir em sentido diverso, infirmando os argumentos originários, seria necessário o reexame das provas cotejadas na instância precedente, providência não condizente com a estreita via do *habeas corpus*.

4. A simples comprovação da prática do tráfico nas imediações de estabelecimento de ensino atende aos ditames legais e é suficiente para justificar o recrudesimento da pena, sendo dispensável tecer considerações quanto às pessoas que seriam alvo do comércio das drogas.

5. Ordem denegada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 159.026 - SP (2010/0003496-9) (f)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)
IMPETRANTE : CRISTINA VICTOR GARCIA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : THIAGO SILVA PEREIRA

VOTO

O SR. MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)(Relator):

A causa especial de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei n.º 11.343/06, é aplicável ao agente primário e sem antecedentes, que não se dedique às atividades criminosas e tampouco integre organização do gênero.

Ao inserir referida benesse no ordenamento jurídico, buscou o legislador cominar sanção menos gravosa àquele que não está, habitualmente, em conflito com as normas penais. Assim, para que o benefício seja aplicável, faz-se necessário o preenchimento de todos os requisitos estabelecidos em lei.

No caso concreto, o Tribunal *a quo* entendeu que a quantidade de droga apreendida e os elementos inerentes à conduta do paciente, demonstravam que a atividade ilícita era por ele exercida de forma rotineira (fl. 75), negando-lhe, assim, o benefício.

Tal entendimento está de acordo com a jurisprudência desta Corte, que não admite a diminuição da pena aos agentes que, comprovadamente, se dediquem à prática delitiva. Além disso, para concluir em sentido diverso, infirmando os argumentos originários, seria necessário o reexame das provas cotejadas na instância precedente, providência não condizente com a estreita via do *habeas corpus*.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. NARCOTRAFICÂNCIA. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL E ASSIM CONCRETIZADA: 6 ANOS DE RECLUSÃO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. REGIME INICIAL FECHADO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA (680 GRAMAS DE COCAÍNA). APLICAÇÃO DO ART. 33, § 4º. DA LEI 11.343/06. ACÓRDÃO QUE RECONHECE A DEDICAÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DO PACIENTE A ATIVIDADES CRIMINOSAS. PARECER DO MPF PELO DEFERIMENTO DO WRIT. ORDEM DENEGADA, NO ENTANTO.

.....

..

3. A aplicação do art. 33, § 4o. da Lei 11.343/06 não se afigura possível, já que o acórdão recorrido admitiu que o paciente se dedica a atividades criminosas, o que impede a concessão da redução de pena. Ademais, conclusão diversa demandaria profunda incursão em matéria fático-probatória, o que é vedado nesta sede.

4. Ordem denegada, não obstante o parecer ministerial em contrário. (HC 111.448/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 15/03/2010)

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. 1. AFASTAMENTO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/2006. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. ENVOLVIMENTO EM ATIVIDADE CRIMINOSA. 2. REGIME INICIAL FECHADO. CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS. QUANTIDADE E DIVERSIDADE DE DROGA APREENDIDA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. 3. SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVA DE DIREITOS. SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA. PREJUDICIALIDADE. PENA SUPERIOR A 4 ANOS DE RECLUSÃO. 4. ORDEM DENEGADA.

1. Não faz jus à diminuição da pena, nos termos do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, o acusado que se dedica a atividades criminosas, como é o caso dos autos, uma vez que o Tribunal a quo aponta o envolvimento da paciente "com a criminalidade articulada em larga escala", diante da "farta quantidade de droga" apreendida e do oferecimento de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) para que ela fosse libertada do flagrante. Afastar a conclusão a que chegaram as instâncias ordinárias, demandaria o amplo reexame de matéria fático-probatória, providência descabida na via estreita do habeas corpus.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. A regra excepcional do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, tem como destinatário o pequeno traficante, aquele que inicia sua vida no comércio ilícito de entorpecentes, muitas das vezes até para viabilizar seu próprio consumo, não para os que, comprovadamente, fazem do crime seu meio habitual de vida, não havendo que se falar, desta maneira, em ofensa ao princípio da presunção de inocência.

.....

..

5. Habeas corpus denegado.

(HC 225.994/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 22/03/2012)

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI N.º 11.343/06. AFASTADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. QUANTIDADE E VARIEDADE DE ENTORPECENTES. DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. Com o advento da Lei 11.343/2006, tornou-se mais rigoroso o tratamento daqueles que se entregam com frequência ao comércio de entorpecentes, deixando o benefício da redução constante do § 4.º do art. 33 ao traficante eventual, desde de que seja primário, portador de bons antecedentes, que não se dedique às atividades criminosas e nem integre organização criminosa.

2. No caso em apreço, o Tribunal de origem negou ao paciente a aplicação da minorante pleiteada, por reconhecer que ele se dedica à atividade criminosa do tráfico, diante do montante e da variedade das substâncias entorpecentes apreendidas, bem como pelo modo como estavam embalada (com a sigla de notória facção criminosa).

3. Para concluir em sentido diverso, há necessidade de revolvimento do acervo fático-probatório, providência incabível na via estreita do habeas corpus.

4. Ordem denegada.

(HC 126.053/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DJe 17/11/2011)

Outro aspecto debatido neste *writ* refere-se à aplicação da causa de aumento prevista no art. 40, III, da Lei n.º 11.343/06.

Afirma o impetrante que, em regra, todos os pontos de tráfico se avizinharão, em um perímetro mais amplo, com estabelecimentos protegidos por lei, de forma que a vontade do agente de vender a droga para aquele mercado consumidor deve ser demonstrada pelo julgador.

A jurisprudência desta Tribunal, contudo, não se coaduna com a referida alegação, sendo pacífico o entendimento de que a simples comprovação da prática do tráfico nas imediações de estabelecimento de ensino atende aos ditames legais e é suficiente para justificar o recrudesimento da pena. Afigura-se dispensável tecer considerações quanto às pessoas que seriam alvo do comércio de entorpecentes.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO. CRIME COMETIDO NAS IMEDIAÇÕES DE ESTABELECIMENTO DE ENSINO. EXCLUSÃO DA MAJORANTE. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO FUNDAMENTADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. Não há constrangimento ilegal no reconhecimento da causa especial de aumento prevista no art. 40, III, da Lei n. 11.343/2006, uma vez que restou devidamente comprovado que o paciente atuava próximo a um estabelecimento de ensino, pouco importando se ele estava ou não visando especialmente atingir estudantes desse estabelecimento ou efetivamente comercializando entorpecentes diretamente com os alunos da escola.

2. Ordem denegada.

(HC 181.050/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJe 19/03/2012)

PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CRIME COMETIDO PRÓXIMO A INSTITUIÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DE ENSINO. PROFUNDO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. NÃO-CABIMENTO. ORDEM DENEGADA.

1. A constatação de que o tráfico de drogas era praticado nas imediações de estabelecimento de ensino torna dispensável a comprovação de que o paciente comercializava entorpecentes com os alunos da escola.

2. Tendo o Tribunal a quo concluído que a infração foi cometida nas imediações de instituição de ensino, modificar tal conclusão, na via eleita, implicaria profunda análise e valoração de todo o conjunto fático-probatório contido no processo criminal, providência inadmissível.

3. Ordem denegada.

(HC 154.915/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 15/03/2010).

Ante o exposto, denego a ordem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0003496-9

HC 159.026 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 16912007 50070914826 990090938749

EM MESA

JULGADO: 15/05/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ALCIDES MARTINS

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CRISTINA VICTOR GARCIA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : THIAGO SILVA PEREIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.